

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

CLAUDIO RODRIGUES DE MENEZES FILHO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO
PARA O INTERROGATÓRIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE)**

Aracaju-SE

2018.2

CLAUDIO RODRIGUES DE MENEZES FILHO

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO
PARA O INTERROGATÓRIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE)**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe,
como um dos pré-requisitos para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Me Anderson Clei Santos.

Coordenador: Prof. DRº. Pedro Durão

Aracaju-SE

2018.2

Assim Falava Zaratustra: " Ninguém pode construir em teu lugar as pontes que precisarás passar, para atravessar o rio da vida - ninguém, exceto tu, só tu. Existem, por certo, atalhos sem números, e pontes, e semideuses que se oferecerão para levar-te além do rio; mas isso te custaria a tua própria pessoa; tu te hipotecarias e te perderias. Existe no mundo um único caminho por onde só tu podes passar. Onde leva? Não perguntes, segue-o!"

Friedrich Wilhelm Nietzsche.

AGRADECIMENTOS

Nesta oportunidade, como premissa maior, agradeço ao meu Deus, que me deu o dom da vida e tem me dado força, sabedoria e determinação para almejar este objetivo. E com proporcional gratidão, à minha família, meus pais: Cláudio e Lourdes, meus irmãos: Rosane, Roseane e Flávio bem como a minha esposa Rayres. Família esta que esteve presente durante todos os momentos, de forma direta ou indireta. Família, se não fosse com ajuda de vocês, nada disso seria possível. Reconheço cada esforço empregado e cada minuto em que me ajudaram em oração.

Grato também pelo meu orientador, professor Me. Anderson Clei Santos, pelo tempo empregado no direcionamento deste trabalho, como também pelas aulas em sala, que foram de suma importância para meu crescimento acadêmico e profissional, ao professor Dr. Luis Anderson Ribeiro Leite que também tive a honra de receber dos seus conhecimentos e que da mesma forma empregou dedicação e paciência para me direcionar na produção deste trabalho, não tendo como esquecer o professor Evânio José de Moura Santo o qual em suas brilhantes explanações me estimulou a produção deste trabalho, bem como os outros professores, os coordenadores do curso de direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, representados pelo Prof. Dr^o. Pedro Durão, que em nome destes, sempre esteve disposto a dar uma contribuição ou orientação no que fosse necessário.

Por fim, não menos importante, tenho incomensurável gratidão aos amigos que de alguma forma fizeram desses anos de graduação um pouco mais fáceis, seja com ajuda direcionadas a questões das matérias, ou pelo simples apoio moral de forma indireta, mas imprescindível, trazendo momento ímpar com alegria, risos, ânimo e incentivos além de ótimos momentos fora do ambiente de faculdade, o quais com certeza me deram forças, renovo de energia para cumprir as obrigações acadêmicas. Em especial, os nobres colegas do curso, que quando eu chegava cansado pós uma jornada de trabalho exaustiva não me deixou parar, quero citar o nome de: Lucas, Jean Paolo, Julisvaldo. Como esquecer do clube do Bolinha e Luluzinha? O que seria de mim sem a ajuda de vocês? As conversas e companheirismo. E representando os amigos fora da sala de aula, é claro, meu melhor amigo, meu irmão Flavio, pode ter certeza, que com a nossa amizade, os

dias são mais fáceis uma vez que nossa troca de ideias e apoio nos faz seguir com dedicação.

Ainda nesse contexto, quero agradecer aos meus cunhados: Rodrigo, Thiago e Vagner os quais sorrimos muito quando temos a oportunidade de estarmos junto, sem contar os conselhos e experiências que trocamos, também as minhas sobrinhas: Thayse e Letícia que eu amo está com elas principalmente quando passam a fazer astucias me fazendo sorrir muito, meu sogro Robério e minha sogra Nilda, que me proporcionam momentos maravilhosos quando estamos juntos.

Sendo assim, todos esses fizeram parte direta e indiretamente da construção desta conquista. Reconheço o valor de cada conselho recebido em diversas áreas da vida. Foi essencial! É muito importante para mim saber que pude contar com amizades antigas mesmo à distância. A todos vocês, com extrema sinceridade, o meu muito obrigado!

M543c

MENEZES FILHO, Claudio Rodrigues de.

A (IN) Constitucionalidade Da Condução Coercitiva Do Acusado Para O Interrogatório À Luz Do Princípio Da Não Autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere) / Claudio Rodrigues de Menezes Filho; Aracaju, 2018. 56 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Anderson Clei Santos

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

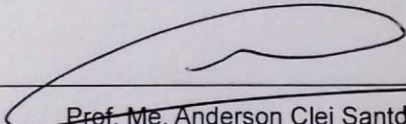
CLAUDIO RODRIGUES DE MENEZES FILHO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO
PARA O INTERROGATÓRIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO
AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE)

Monografia apresentada à Comissão Julgadora do Curso
de Bacharelado em Direito da Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe, como requisito
para sua conclusão.

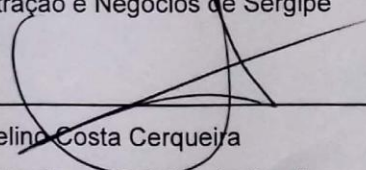
Aprovada em: 03/12/2018

BANCA EXAMINADORA



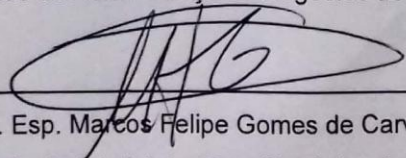
Prof. Me. Anderson Clei Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Marcos Felipe Gomes de Carvalho

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

RESUMO

Desde a antiguidade os seres humanos passam por um processo de mudanças e dificuldades de encontrar medidas adequadas a fim de julgar seus pares quando estes cometem algum ato ilícito, desta forma, o estado por meio de medidas adotadas para imputar penas correspondentes à prática delitiva ultrapassavam os limites humanos para se conseguir a confissão destes, porém, com o advento de novas leis, as medidas adotadas para se obter a confissão passaram a não mais ser aceita perante a sociedade, lhe sobrevivendo leis que passam proteger e garantir alguns direitos inerentes aos seres humanos, com o surgimento do Código Penal em 1940, a lei passa instituir o que realmente é considerado crime, uma vez que este tem que ser um tipo penal incriminador que sirva para todos que cometam tal ato, sendo então regulado por um rito, estabelecido pelo Código de Processo Penal datado 1941, o qual o processo tem que obedecer, a fim de, resguardar o direito do celerado e garantir a lisura deste, nesta época surge algumas convenções que passam a garantir direitos como a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica que traz em seu corpo o princípio do Nemo Tenetur se Detegere, que seja não produzir provas contra si, que trata sobre o direito da não autoincriminação do celerado, afrontando o que dispõe a medida adotada pelo Código de Processo Penal no seu artigo 260. Sendo assim, passamos então a ser protegido pelos Princípios Fundamentais Constitucionais que buscam garantir os direitos inerentes aos seres humanos na nossa Carta Constitucional de 1988 que instituiu esses princípios como clausulas pétreas, que dentre eles podemos destacar: o Direito ao Silêncio, o Princípio da Legalidade, Princípio da Presunção de Inocência, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, protegendo o indiciado ou réu no processo contra as arbitrariedades do estado, porém, com a dificuldade em se estabelecer um posicionamento firmado quanto à medida adotada pelo Código de Processo Penal em seu artigo 260, se esta foi ou não recepcionada pela Constituição de 1988, foi ajuizada uma demanda perante o Supremo Tribunal Federal por meios de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444 ajuizadas pelos partidos dos trabalhadores, bem como, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) respectivamente com intuito de tornar a medida coercitiva do celerado inconstitucional.

Palavras-chave: Prova. Condução Coercitiva. Princípio do Nemo Tenetur se Detegere. Direito ao Silêncio. Princípios Fundamentais.

ABSTRACT

From ancient times, human beings undergo a process of changes and difficulties in finding appropriate measures to judge their peers when they commit some unlawful act, in this way, the state through measures adopted to impute penalties corresponding to the delinquent practice surpassed the human limits to obtain their confession, but with the advent of new laws, the measures taken to obtain the confession were no longer acceptable to society, passing laws that protect and guarantee certain rights inherent to human beings, with the appearance of the Penal Code in 1940, the law establishes what is really considered a crime, since it has to be an incriminating criminal type that serves all those who commit such an act, being then regulated by a rite, established by Code of Criminal Procedure dated 1941, which the process must obey, in order to safeguard the right of the celerado and ensure the smoothness of this, ne At the same time, certain conventions have come to guarantee rights such as the American Convention on Human Rights, the Pact of San José, Costa Rica, which incorporates in its body the principle of Nemo Tenetur de Detegere, which is not to produce evidence against itself, which deals with the right of non-self-incrimination of the celerado, confronting what is available to the measure adopted by the Code of Criminal Procedure in its article 260. Thus, we are then protected by the Constitutional Fundamental Principles that seek to guarantee the inherent human rights in our constitutional charter 1988, which instituted these principles as stonewall clauses, among which we can highlight: the Right to Silence, the Principle of Legality, Principle of the Presumption of Innocence, Principle of Dignity of the Human Person, protecting the accused or defendant in the process against the arbitrariness of the However, it was difficult to establish a firm position on the measure adopted by the Code of Criminal Procedure in its article 260, whether or not it was approved by the 1988 constitution, a claim was filed before the Federal Supreme Court by means of Arrangement of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPFs) 395 and 444 filed by the parties workers, as well as the Brazilian Bar Association (OAB), respectively, in order to make the coercive measure of the guilty party unconstitutional.

Keywords: Proof. Coercitive Driving. Principle of Nemo Tenetur is Detected. Right to Silence. Fundamental Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS.....	13
2.1 Conceito	13
2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
2.3 Princípio da Legalidade.....	16
2.4 Princípio da Presunção de Inocência	18
2.4.1Direito ao Silêncio.....	20
3 O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE)	23
3.1 Histórico e Recepção no Ordenamento Jurídico Pátrio.....	23
3.2 A Inserção do Nemo Tenetur se Detegere no Devido Processo Legal... 	29
3.3 Direito de não Produzir Provas Contra Si.....	31
3.4 A inadmissibilidade das provas Ilícitas.....	36
4 A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE)	41
4.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao Código de Processo Penal.....	41
4.1.1 O Atual Código de Processo Penal e a Condução Coercitiva.....	41
4.2 Análise da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Condução Coercitiva do Acusado:	44
4.2.1 Teses favoráveis à condução coercitiva.....	44
4.2.2 Teses desfavoráveis à condução coercitiva: (exame do voto do ministro Celso de Mello)	46
4.3 A Inconstitucionalidade da Condução Coercitiva.....	50
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a condução coercitiva do acusado perante o interrogatório, frente o Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere), vem sendo alvo de questionamentos doutrinários em face da criação da nova ordem constitucional de 1988, a qual justifica a produção deste trabalho.

A presente demanda é fruto dos questionamentos advindos das infringências que a condução coercitiva do acusado perante autoridade judiciária causa frente o Direito ao Silêncio, o Princípio da Legalidade, o Princípio da Presunção de Inocência bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantidos pela carta constitucional de 1988.

Desta forma, a medida adotada pelo Código de Processo Penal no seu art. 260 que permite a condução coercitiva do acusado, para a doutrina majoritária infringe esses direitos constitucionalmente protegidos.

Sendo assim, a questão proposta é colocada como proeminente na medida em que se busca demonstrar seus resultados por meio de pesquisas bibliográficas descritivas, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal que debatem o tema proposto, qual seja: A (in) constitucionalidade da condução coercitiva do acusado para o interrogatório à luz do Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere)

Nessa perspectiva do tema principal deste trabalho, indaga-se: É inconstitucional a condução coercitiva do acusado para o interrogatório à luz do Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere)? A partir dessa indagação nuclear, desencadeiam-se objetivos específicos delineados por meio dos seguintes questionamentos: 1ª - Dentre os Princípios Constitucionais Penais, quais estão intrinsecamente ligados a não autoincriminação? 2ª - Qual a relação entre o Direito ao Silêncio e o Direito a não autoincriminação (princípio Nemo Tenetur se Detegere)? 3ª - Qual a compreensão do STF sobre a condução coercitiva?

De acordo com tais questionamentos foi possível elaborar um texto dissertativo em que se divide em três itens, vejamos: 1 - Princípios Constitucionais Penais; 2 - O Direito a não autoincriminação (Princípio do Nemo Tenetur se Detegere); 3 - A jurisprudência pátria sobre a condução coercitiva do acusado à luz do Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere)

No primeiro capítulo será demonstrado o conceito de princípio e os Princípios Constitucionais Penais que a condução coercitiva do acusado perante autoridade judiciária viola, demonstrando quais estão intrinsecamente ligados a não autoincriminação.

No segundo trataremos sobre o Direito da não autoincriminação onde falaremos sobre seu histórico e recepção no ordenamento jurídico pátrio, como também a inserção do Nemo Tenetur se Detegere no devido processo legal e o direito de não produzir prova contra si que garante no processo a inadmissibilidade das provas ilícitas, estabelecendo qual a relação entre o direito ao silêncio e o direito a não autoincriminação.

Já o terceiro tratará sobre do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a (in) constitucionalidade da condução coercitiva do acusado com relação ao Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere)

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS.

2.1 Conceito.

O conceito de princípio está relacionado com o surgimento de algo, para podermos entender melhor o significado dessa palavra, vejamos alguns autores.

De acordo com Guimarães (2009, p. 489), “princípio tem o significado de preceito, regra, causa primaria, proposição, começo, origem”. Desta forma podemos então destacar que os Princípios Constitucionais Penais poderão ser considerados como base do Código Penal, ou seja, sua estrutura está balizada nos princípios constitucionais?

Vejamos o significado dos Princípios para Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2014, p. 54)

Os Princípios Constitucionais Penais são considerados como normas extraídas da Constituição Federal que dão embasamento a todas as outras normas estabelecidas na disciplina de Direito Penal, esses Princípios Constitucionais Penais possuem em sua essência a obrigatoriedade na sua observância uma vez que havendo divergência no seu entendimento, ou seja, na aplicação da norma, poderá acarretar a inconstitucionalidade do ato.

Desta forma, podemos verificar que os Princípios Fundamentais do Direito Penal na esfera Constitucional, são utilizados para qualquer critério de interpretação legal, sendo usados como fundamentos da ordem jurídica onde a aplicação do Direito Penal atualmente se baseia.

Em virtude da obrigatoriedade do cumprimento na observância dos preceitos constitucionais fundamentais para aplicação da norma, todas as decisões adotadas por determinada autoridade, devem estar consonantes com o diploma normativo constitucional, sendo que as decisões que contrariam esse entendimento são eivadas de vício, podendo acarretar a nulidade do ato (PACELLI e FISCHER, 2017).

Todos os Princípios Constitucionais Penais têm como observância um princípio majoritário que dele norteiam os demais, desta forma podemos destacar o Princípio da Dignidade Humana que orienta toda a formação do Direito Penal.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito onde foi constituído pela Carta Constitucional de 1988, que o definiu como tal em seu art. 1º caput, e todos os Princípios Fundamentais estão nela elencados, devendo todas as normas infraconstitucionais observarem o que dispõe os preceitos constitucionais, dentre elas o Direito Penal que para sua perfeita atuação deverá está em consonância com esses princípios.

Podemos então observar que o estado democrático de Direito é constituído de princípios balizadores da sua formação e um princípio que estabelece a condução de todos os outros princípios em especial no Direito Penal é o Princípio da Dignidade Humana (CAPEZ, 2008).

Desta forma em referência aos Princípios Fundamentais Constitucionais reguladores do Direito Penal ou Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social Democrático de Direito são considerados garantidores diante do direito de punir do estado, consonante com o texto constitucional de 1988.

No entanto, todos os Princípios Constitucionais implícitos e explícitos tem função de dar fundamentos ao legislador ordinário com intuito de construir um sistema penal voltado aos Direitos Humanos estruturando o Direito Penal ínfimo e garantista.

Os Princípios Constitucionais Penais servem para dar ao cidadão garantias perante o poder de punir do estado frente a Constituição Federal de 1988. Esses princípios implícitos e explícitos servem para dar embasamento ao legislador na criação de um sistema penal que preza pelos Direitos Humanos, onde se possa interferir minimamente na vida social e tenha função garantidora de Direitos Fundamentais (BITENCOURT, 2011).

Sendo assim, podemos elencar vários Princípios Constitucionais Penais que corroboram o correto desempenho da aplicação da norma.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Aqui é de fundamental importância à garantia da vida e saúde daquele que está sobre a guarda do estado, tendo este que resguardar esses direitos protegidos

por lei, uma vez que a busca da confissão ou de provas incriminadoras, não possa ultrajar aqueles que serão julgados, lhes tirando seus bens jurídicos protegidos.

É essencial garantir aqueles que se encontra em custódia pelo estado a garantia da vida e saúde, seja ela física ou psicológica, apesar de o estado está privando um dos direitos que seja o direito de ir e vir, serão preservados os demais (BITENCOURT, 2009).

Podemos destacar que a Dignidade da Pessoa Humana é inerente a todos nós, inclusive aqueles que são indiciados ou até mesmo réu em um processo, lhe sendo garantido o mínimo de respeito, não sendo fruto de preceito normativo, mas sim, pertencente à natureza dos seres humanos. Devemos entender que esse princípio não elenca apenas a liberdade, mas também, garantias essenciais para a existência humana, para que possa ter entre a sociedade uma vida digna, destacando que esse princípio possa garantir a manutenção material e espiritual inerentes a todos.

Por conta das formas adotadas pelos regimes autoritários, onde eram impostos aos acusados a confessarem seus crimes no intuito de se obter provas incriminadoras, desta forma, passa o princípio da dignidade da pessoa humana a fazer parte nas constituições como cláusulas pétreas, passando ser visto como direito fundamental aos seres humanos.

É possível a compreensão de que a dignidade da pessoa humana não possui o conceito doutrinário, pois esta é de sua própria natureza, sendo de fundamental importância ser assegurado o mínimo de respeito. Ela não está relacionada apenas a liberdade, mas também as garantias para uma condição mínima de vida, incluindo todas as áreas materiais e espirituais, passando ser inseridas nas constituições na parte que trata dos Direitos Fundamentais a todos nós em especial aos acusados (QUEIJO, 2012).

Para isso, é obrigatório ao estado prezar pelo respeito ao cidadão face seus direitos e que por meio de medidas que considere necessárias não venha macular a dignidade da pessoa humana, tendo a obrigação de proteger aqueles que se encontra em perigo onde se encontra prejudicado esse princípio, até mesmo contra terceiro, viabilizando uma vida capaz de usufruir dos seus direitos mínimos protegidos.

É dever do estado respeitar, proteger é promover a todos os cidadãos, inclusive aquele que se encontram encarcerados a garantia da dignidade da pessoa humana afim de lhes proporcionar uma vida digna (NOVELINO, 2009).

É importante salientar que as autoridades públicas não possam se eximir de garantir a dignidade da pessoa humana a qualquer pessoa, sendo inaceitáveis restrições injustificadas e desproporcionais, como também lhe ser imputadas medidas que apontem perseguição, discriminação e humilhação.

Desta forma, é inquestionável o entendimento do Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, sendo forçoso observar o que se extrai desse princípio, sendo elevado a patamar constitucional como cláusulas pétreas.

O Princípio da Dignidade Humana é irrefutável as autoridades, uma vez que seus atos devem ser respaldados no que estabelece a lei, não sendo possível nem um tipo de retaliação em face desse princípio, sendo correlacionado diretamente ao princípio do Nemo Tenetur se Detegere, é importante destacar que esse princípio não pode ser extirpado do ordenamento, nem através de emenda constitucional (QUEIJO, 2012).

2.3 Princípio da Legalidade.

Esse princípio tem o condão de garantia Constitucional Fundamental que busca proteger a liberdade contra o modo de punir do estado anteriormente previsto em lei, evitando arbitrariedade sobre o direito de liberdade do indivíduo. Desta forma, ninguém poderá sofrer sanção pelo estado, nem ser retaliado seu direito de liberdade, para que o individuo possa ser punido, deverá sua conduta ser reconhecida previamente pelo ordenamento jurídico, tido como tipo penal incriminador.

Vejam os que dispõe o Código Penal atual: Art. 1º - “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940 on line).

O referido princípio passou ser conhecido em latim pela expressão: “ nullum crimen, nulla poena sine proevia lege”, (não pode haver crime nem pena sem lei anterior que o defina), traduzida por Paul Johann Anselm Von Feuerbach entre (1775 - 1833), tido como o pai do Direito Penal moderno. Desta forma o referido princípio passou criar força no final do século XVIII com influências iluministas tendo o objetivo de garantir a segurança jurídica e conter os arbítrios do estado.

Sendo assim, com o intuito de evitar os arbítrios foi de fundamental importância a separação dos poderes, onde o legislador ficou incumbido de criar as leis e os juízes de aplicá-las, neste prisma esse princípio passou constar em diversos diplomas de igualdade entre o homem como: Bill of Rights, Declaração de Direito da Virgínia e a Constituição dos Estados Unidos da America, o Código Penal Austríaco, Declaração Universal dos Direitos do Homem, Constituição Francesa, bem como no Brasil que foi atribuída a todas as Cartas Constitucionais a partir da Carta do Império de 1824, na atual Constituição Federal de 1988, tem amparo no art. 5º, XXXIX. Vejamos: Art. 5º. [...], XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 1988, on line)

O Princípio da Legalidade surge para coibir o arbítrio do estado contra o direito de punir talhando o direito de liberdade do homem, sendo conhecido como garantia constitucional fundamental penal, onde para que o estado possa punir uma prática delitiva, deverá anteriormente ter uma lei que o diga.

Sendo também, tal princípio referenciado por Capez, 2008, quando aduz que em virtude de várias afrontas a Dignidade da Pessoa Humana, esse princípio foi também conhecido como *nullum crimen, nulla poena sine proevia lege*”, (não pode haver crime nem pena sem lei anterior que o defina), tomando corpo no iluminismo, com intuito de trazer segurança jurídicas. Para que essa segurança fosse concreta foi de fundamental importância retirar da mão de uma única pessoa o direito de criar as leis e as executar, desta forma passou o legislador criar os tipos penais incriminadores e os juízes de aplicar, desta forma, o Princípio da Legalidade passou a ser difundido em diversos textos normativos e constitucionais trazendo aos homens garantias constitucionais fundamentais (CAPEZ, 2008).

De outro modo, podemos observar que o estado democrático de direito com o intuito de evitar danos, puni o autor da prática delitiva de forma imperativa, para isso, é de fundamental importância que essa punição seja de última ratio, sendo imperioso que se busque o controle dessas decisões por meio dos Princípios Constitucionais Fundamentais Penais, como o Princípio da Legalidade sobre o direito de punir do estado com o fito de evitar a arbitrariedade e o excesso de punir.

Para que esse princípio fosse reconhecido houve o amadurecimento do entendimento durante o passar dos anos, sendo consagrado como uma conquista da consciência jurídica, não permitindo entendimento contrário nem exceções em sua aplicação. Desta forma, pelo Princípio da Legalidade, para que se possa punir

um fato é de suma importância observar a anterioridade do tipo penal, impossibilitando o estado de aplicar sanções sem uma lei anterior que o defina a conduta delitiva amparada pela nossa Constituição de 1988 em seu artigo 5º, XXXIX.

Desta forma, o estado é detentor do poder de punir aos que cometem atos ilícitos, porém para que possa ser evitada as arbitrariedades estatal é imprescindível a observância dos princípios que regulam essa atuação, devendo essa punição ser adotada de última ratio, ou seja, como último recurso a ser adotado controlando o poder de punir.

Para que seja possível a atuação do estado ao punir um fato consagrado como crime no Direito Penal, essa conduta devera está anteriormente tipificada em lei, consagrada na constituição federal atual (BITENCOURT, 2011).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu corpo a vedação de medidas provisórias em matérias concernentes ao Direito Penal, podendo ser tanto prejudicial como favorável aos indiciados, desta forma, o Supremo Tribunal Federal acostou jurisprudência na possibilidade de que cabe medida provisória na esfera penal quando esta favoreça ao agente. Para o Supremo Tribunal Federal o Princípio da Legalidade atua com significativa limitação constitucional ao aplicador da lei, para o Direito Penal é intolerável analogia que prejudique o indiciado (in malam parte) se todas as condutas delitivas devem está anteriormente prevista em lei, é impossível a utilização da analogia nos casos em que a lei não dispõe.

São inadmissíveis as medidas provisórias no que tange a matéria do Direito Penal, uma vez que este posicionamento se encontra no bojo da Carta Constitucional de 1988, porém, há jurisprudência do Superior Tribunal Federal que confirma a utilização dessa medida desde que seja para beneficiar o indiciado.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que o Princípio da Legalidade imponha limites ao aplicador da norma evitando o abuso do poder estatal sobre o réu devendo todas as medidas adotadas serem anteriormente pautadas em lei (MASSON, 2015).

2.4 Princípio da Presunção de Inocência.

A presunção de inocência prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, LVII, que diz: “Ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de

sentença penal condenatória” Brasil (1988, on line), resultado do Devido Processo Legal, o qual protege a Dignidade da Pessoa Humana e tem intuito de garantir a integridade daqueles acusados da prática de um crime, sendo possível observar que este princípio influencia de várias formas no processo judicial, principalmente quando se trata das provas, bem como a forma de tratamento do acusado.

Desta forma, é garantido ao acusado no processo que seja resguardado seus direitos fundamentais como se livre o fosse, uma vez que ainda não se encontra configurada a autoria delitiva, já a presunção de inocência com relação à liberdade do indiciado deve alcançar apenas as medidas necessárias para o bom desempenho do processo.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou no bojo de seu conteúdo o que dispõe o Princípio da Presunção de Inocência, o qual por meio do devido processo legal passa proteger a Dignidade da Pessoa Humana, esse princípio reflete diretamente nas provas dos autos elencadas no processo, bem como no tratamento do celerado no processo judicial, tanto no curso, como em relação a sua liberdade uma vez que durante o processo se tem apenas indícios (QUEIJO, 2012).

Vejam os que dispõe (TUCCI, 1993, p 401-402 apud QUEIJO, 2012, p.100) sobre a presunção de inocência: “Sobre o significado técnico do aludido princípio, que corresponde a não consideração prévia de culpabilidade, ou seja, ao direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

No Processo Penal o ônus da prova cabe a quem alega, sendo facultativo ao indiciado colaborar ou não, cabe ao Ministério Público provar que foi o indiciado que cometeu tal ato por meio lícito a ele inerente, é importante salientar que qualquer meio de se obter provas que não esteja de acordo com o que dispõe a lei, é considerado eivado de vício, considerando todos os atos que dele deriva nulo, porém, para o indiciado, basta apenas que negue a autoria apresentada pela acusação para que seja posta a dúvida, desta forma, se incorpora a dúvida sobre a pretensão punitiva, onde aparece um princípio processual conhecido como o *indubio pro reo*.

Podemos observar que, se a acusação não dispuser de provas suficientes para convencer seu julgador, será o acusado absolvido por insuficiência de prova, onde se vislumbra a máxima: “Na dúvida absolve-se o réu” desta forma, condena-lo sem provas suficientes seria considerado uma antecipação da pretensão punitiva, considerado inadmissível para o processo judicial.

Desta forma a pretensão de punir é entendida como única dada autoria, uma vez que se encontra em seu poder legal de dar o impulso no processo, no entanto, basta ao menos que aquele que foi acusado ou está no banco dos réus sendo alvo de tal processo negar a pretensão punitiva para que seja posta a dúvida.

Neste momento, na fase crucial do processo não estando o autor de posse de provas suficientes para que possa provar o fato praticado pelo indiciado, será o acusado absolvido por falta de provas incriminadoras relevantes, onde em nosso ordenamento jurídico a aceitação ou a incriminação desse acusado é inadmissível tendo que ser absolvido (JARDINS, 2002, p. 214 apud QUEIJO, 2012, p. 101).

Neste sentido, conforme exegese do Princípio da Presunção de Inocência, é inadmissível obrigar ao acusado criar provas contra si, cooperando com a investigação criminal para sua própria condenação. Sendo assim, vindo a lume o que dispõe o direito de não autoincriminação (Princípio do Nemo Tenetur se Detegere) de conformidade com o que dispõe o princípio da presunção de inocência, o qual impede que o acusado seja instrumento de obtenção de provas.

É de suma importância observar que de acordo com o entendimento supracitado onde não pode forçar ao indiciado a produzir prova contra si, esta recusa não se pode reconhecer desfavorável a sua inocência uma vez que é preceito constitucional inerente ao acusado, pois se encontra protegido pelo princípio em tela.

Sendo assim, não se pode impor ao acusado a contribuir para averiguação dos fatos, ou seja, para produção de provas a seu desfavor, uma vez que é resguardado o Princípio da Presunção de Inocência, onde elenca que o réu não será considerado culpado antes de sentença penal condenatória transitada em julgado, se correlacionando perfeitamente com Princípio do Nemo tenetur se Detegere, não admitindo que o acusado seja objeto de prova, desta forma não se pode considerar a não autoincriminação do acusado como negativo a seu favor no processo (QUEIJO, 2012).

2.4.1 Direito ao Silêncio.

Aquele acusado da prática de um crime lhe é atribuída garantias processuais, dentre elas, a de ampla defesa assegurada no art 5º, LV, da Constituição Federal, vejamos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a eles inerentes” Brasil (1988, on-line), a qual é prevista no devido processo legal, neste sentido e facultado ao acusado fazer uso ou não dessas garantias que poderá esta sendo útil a seu favor.

Acontece que o direito de ampla defesa alcança a defesa técnica e a autodefesa, por tanto se aquele que se encontra em situação de acusado de um crime não quiser se manifestar sobre as alegações a ele imposta, poderá ficar inerte sem que seja prejudicado o seu posicionamento, sua opção por querer contribuir ou não com o processo pode até servir como estratégia de defesa, mas deixando de fazer, uma vez que poderia também se quisesse está aproveitando a oportunidade para falar sobre o fato e convencer seu julgador. Por outro lado, temos a defesa técnica a qual é feita por um profissional habilitado, que é indispensável para o desenvolvimento processual, devendo - se exaurir ao máximo a plenitude de defesa, aplicando essa possibilidade a fim de que seja garantido a paridades de armas entre as partes e exercido o direito do contraditório.

E garantia constitucional a ampla defesa o que se encontra elencado no art. 5º, LV da nossa constituição, o qual se insere no devido processo legal, é possível observar que o Direito a ampla defesa é composto pela autodefesa e defesa técnica, desta forma, na autodefesa pode o autor do crime se refutar ou não, é um direito que lhe é garantido, no entanto a defesa técnica deve ser exercida com esmero até as últimas possibilidades, garantindo assim a igualdade de armas entre as partes (QUEIJO, 2012).

Vejamos (GRECO FILHO, 1991, p. 63 apud QUEIJO, 2012, p. 98):

Indica a ampla defesa como a mais importante garantia do processo penal, em torno da qual "todo o processo gravita". Na visão do referido autor, a ampla defesa consiste na oportunidade de o réu contraditar a acusação, sendo que os termos processuais devem possibilitar sua eficiência.

No Brasil, só foi possível à autodeterminação, bem como, a liberdade moral do acusado, com intuito de decidir se colabora ou não para produção de prova contra si, a priori no interrogatório, através do reconhecimento do direito ao silêncio, com respaldo constitucional através do direito de permanecer calado decorrente do Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, sendo possível utilizar o silêncio como meio de defesa.

O Direito ao Silêncio encontrado em nossa constituição veio para ratificar a garantia do acusado de permanecer calado, conforme o que dispõe o Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, garantindo ao acusado o direito de permanecer calado em sua autodefesa (QUEIJO, 2012).

Desta forma, de acordo com os Princípios Constitucionais Penais supracitados, elencamos aqueles que garantem ao acusado o direito de não se autoincriminar, dando aqueles indiciados ou réus no processo, o direito de presunção de inocência, ou seja, de não serem tidos como culpados sem um devido processo legal, por meios de sentença transitada em julgado.

3 O DIREITO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (PRÍNCIPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE)

3.1 Histórico e Recepção no Ordenamento Jurídico Pátrio.

O princípio em tela traz aos indiciados o direito de não se autoincriminar os protegendo de autoritarismos e abusos por parte do estado em ver satisfeita sua vontade de punir. Dessa forma, qual a relação entre o direito ao silêncio e o Princípio Nemo Tenetur se Detegere?

Para o direito, especialmente o direito criminal, há uma enorme relevância a frase: “Nemo Tenetur se Detegere”, que significa: “ninguém é obrigado a se revelar”, essa expressão é um princípio advindo de uma convenção conhecida como Convenção Americana de Direitos Humanos, admitida também como o “pacto de São José da Costa Rica” adotado pelos Estados Americanos na cidade de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário e que foi recepcionado pelo nosso ordenamento em 25 de setembro de 1992 e tem semelhança aos preceitos constitucionais (BRASIL,1992).

Como vimos, esse princípio estabelece garantias ao celerado, que se equipara ao preceito constitucional encontrado no art. 5º, LXIII da Constituição Federal 1988 o qual elenca o direito que o preso tem de ficar calado, não sendo prejudicial essa faculdade em um procedimento tanto administrativo como judicial.

A expressão latina “Nemo Tenetur se Detegere” tem um significado emblemático para o direito, o qual se equipara a um preceito constitucional que significa: “Ninguém é obrigado a se descobrir” conforme Queijo (2012, p.28), ou seja, encontraremos semelhança onde dispõe o art. 5ª, LXIII da Constituição Federal que diz: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, [...]” (BRASIL, 1988).

Verificamos que existem outras expressões no latim que são semelhantes e possuem o mesmo significado, como também outra expressão anglo-americana que tem uma semelhança, no entanto podemos verificar que essas expressões tomaram outras conotações.

Nesse sentido, verifica - se doutrinadores como KOHL, 1971; GREVI 1972 afirmando que o Princípio do Nemo Tenetur se Detegere se correlaciona com as Regras Gerais do Direito, complementando e ratificando o que já dispõe nossa

legislação, deixando-a ainda mais sólida, porém, não é possível mensura seu surgimento.

Encontraremos também outras expressões latinas que denotam o mesmo princípio, como: *Nemo Tenetur edere contra se*, *Nemo Tenetur se accusare*, *Nemo Tenetur se Ipsum Pro- dere*, *Nemo Tenetur Detegere Turpitudinem Suam* e *Nemo Testis Contra se Ipsum* (QUEIJO, 2012).

No direito anglo-americano recente, o princípio é expresso pelo *privilege against self-incrimination*. Todavia, no transcurso do tempo verificamos que as máximas tomam outros contornos. Há quem diga que o princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* está contido entre as regras gerais do direito, não sendo possível vislumbrar seu surgimento (KOHL, 1971, p. 15; GREVI 1972 apud QUEIJO, 2012, p. 29).

No passado passou ser notório que na Babilônia no Séc. XVIII a.C as formas para se obter a confissão eram pautadas muito semelhante ao interrogatório, apesar de não existir nenhuma lei formal que assim dispusessem, eram trazidos os acusados até a autoridade competente e lhe era ouvido mediante juramento, pois esse procedimento era de suma importância na ausência de outras provas, aqui é perceptível que prevalecia o autoritarismo, sendo previsto esses procedimentos no código de Hamurabi.

Por conseguinte, a lei de Manu na Índia, era taxativa quanto a confissão do acusado aquele que fosse acusado da prática de um crime, se durante a investigação na oitiva do acusado se ele ficasse calado ou procedesse de forma mentirosa, tal crime lhe era imputado, pois, teria que ser feito juramento de falar a verdade antes do interrogatório.

Já no Egito, as declarações se davam em conformidade com um tribunal ordinário, neste tribunal, era possível o emprego de tortura com intuito de se obter a confissão, em um procedimento de instrução complementar, submetendo o acusado a juramento.

Para os Hebreus, aos acusados de cometer práticas delitivas, ou seja, crimes era possível o interrogatório sem a necessidade de obter o juramento, uma vez que esse procedimento era a regra, percebe-se aqui que é garantido ao acusado garantias de alguns direitos inerentes a sua pessoa, no entanto, poderia se obter o juramento nos casos em que tivesse o intuito de se provar a inocência, uma vez que

uma pessoa em seu estado normal, em hipótese alguma confessaria sua própria torpeza.

Verifica-se que no código de Hamurabi, apesar de não existir previsão formal considerado como interrogatório, era ouvido o acusado sob o manto do juramento, principalmente quando não existissem outras provas testemunhais ou documentais ou não fosse possível o flagrante delito.

Já na lei de Manu, não era permitido ao acusado calar - se ou mentir, na ocorrência de uma dessas, seria o celerado considerado culpado de tal ato, se fizesse presente no tribunal, lhe era imposto falar a verdade, ou seja, submetido a juramento.

Observou - se que no Egito o interrogatório se dava perante um tribunal ordinário, em instrução complementar, sendo empregada a tortura, atribuindo também ao caso, o juramento.

No direito Hebraico, era possível o interrogatório do acusado sem a presença do juramento, o qual era a regra, podendo a fim de provar a inocência como exceção. Encarava a confissão como um estado de loucura, uma aberração para a natureza humana (QUEIJO, 2012).

Na civilização clássica com o Império, sobressaia a vontade do imperador, como também na Grécia, aqueles que fossem pegos na prática de um delito, poderia ser imputado, meio ardil para que pudesse retirar do celerado a confissão.

Neste sentido, passamos a observar o que dispõe a civilização clássica a respeito do Nemo Tenetur se Detegere. Verificamos que no Império era possível a aplicação de meios cruéis para obtenção da confissão do celerado a prática de determinado crime, sendo assim, podemos verificar que a Grécia coadunava a essa prática (QUEIJO, 2012).

Podemos destacar os posicionamentos apontados por alguns autores como Pugliese, 1957 e Helmholtz, 1997 sobre a origem desses princípios, os quais são conclusivos na afirmativa que esse princípio não teria nascido na civilização clássica onde preponderava o arbítrio do imperador.

Desta forma, para esses dois autores é negada a origem do Princípio do Nemo Tenetur se Detegere na civilização clássica. Nesta época na república era permitido o interrogatório sendo que no fim deste século com as quaestiones, não era previsto o interrogatório, sendo notório que no império era empregada a tortura (PUGLIESE, 1957, p. 545; HELMHOLTZ, 1997, p. 186 apud QUEIJO, 2012, p. 30).

Com a Idade Média o que prevalecia era os meios cruéis adotados pelas ordálias com intuito de macular a dignidade do celerado a fim de obter a confissão e ter as provas incriminadoras cabíveis no que eles chamavam de interrogatório, era exigido do celerado colaborar para sua própria condenação, não vigorando o Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, ou seja, o direito de não produzir prova contra si.

Sendo assim, é destacado que na idade média, os bárbaros invasores do império Romano empregavam as ordálias, não recepcionando o princípio do Nemo Tenetur se Detegere. Reconhecia o interrogatório como meio de prova. Aqui era forçoso ao acusado colaborar para produção de provas, justificando o emprego de torturas, obtendo a sua confissão (QUEIJO, 2012).

Depois de anos de sofrimento, também conhecido como período de trevas e sem garantias inerentes aquele acusado da prática de um crime, nos deparamos com o Iluminismo, regime que surgiu com intuito de trazer uma melhoria aos que se encontravam constricto, neste período possibilitou ao acusado ser acostado a sua defesa, o princípio do Nemo Tenetur se Detegere, não bastando apenas para ser aceito como meio de prova, além da confissão, deveria possuir outros elementos incriminadores, a partir daqui, o celerado passa ter garantias às quais, proporciona uma melhor segurança a dignidade deste indivíduo.

Não obstante a um passado cheio de mazelas e sem amparo legal, que por meio do Iluminismo o instituto do princípio do Nemo tenetur se Detegere tomou forma, passando a se apresentar junto ao interrogatório do acusado. Foi nesta época em que passou a ser resguardar o direito do acusado no interrogatório através do princípio do Nemo Tenetur se Detegere, passando não mais ser aceito como unicamente objeto de prova (QUEIJO, 2012).

Podemos notar o pensamento de Beccaria, 2000, em uma de suas obras sobre a confissão, onde podemos verifica o pensamento contrário à vontade natural do acusado, mesmo sobre juramento, uma vez que ninguém ira confessar sua torpeza, salvo, estando sobre alguma pressão física ou moral.

Conforme vislumbra em seu emblemático livro Dos delitos e das penas, o Marques de Beccaria salienta uma divergência empregada na lei, sendo imperioso a confissão para se obter a prova para incriminar o celerado, e o sentimento natural do juramento na confissão que lhe é imposta (BECCARIA, 2000, p. 44 apud QUEIJO 2012, p. 32)

Por meio do Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, é possível notar as garantias do acusado sendo resguardada, constituindo notoriedade que pelo princípio em tela, predomina a Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que lhe é conferido uma segurança jurídica, apta a lhe manter íntegro.

É contundente em afirmar que com o passar do tempo notou-se que a retirada da presunção da culpabilidade contra o celerado que exercesse o seu direito de permanecer calado, vai sendo modificado com a evolução do princípio do Nemo Tenetur se Detegere, proporcionando aqueles que estão em situação de indiciado uma garantia jurídica (QUEIJO, 2012)

Nesta linha de raciocínio não é admitido no processo provas que com intuito de achar um culpado ou que tenha caráter ilícito seja posta em procedimento, afim de achar satisfeitos os anseios do estado em provar a culpa daqueles que foi indiciado, aflorando então um vício na legalidade dessa prova sendo inadmissível no processo.

Desta forma, é inaceitável a obtenção de provas no processo por meios ilícitos, incorrendo esse ato em um vício de legalidade indo de encontro o que dispõe o art. 5º, LVI da nossa Constituição Federal, onde essa prática é conhecida como teoria dos Frutos da Arvore envenenada (LENZA, 2008).

Sendo assim, é notório a mudança no paradigma das novas legislações, onde vem prevalecendo a garantia do acusado de não produzir provas contra si, durante a tramitação de um processo ou até procedimentos administrativos.

Destarte, é possível verificar o que dispõe a Declaração Universal de Direitos Humanos, que não deixa explícita o que dispõe o princípio do Nemo Tenetur se Detegere, que seja, a não autoincriminação, mas passa garantir ao celerado a presunção de inocência um importante posicionamento garantidor de direito.

Verifica - se que o diploma internacional na Declaração universal dos Direitos humanos, o qual foi aprovado pela Assembleia geral das Nações Unidas, elencada em 1948, apesar de ter referenciado a presunção de inocência e ser contra a utilização de tortura para adquirir a confissão, não se verificou claramente à menção do princípio do Nemo Tenetur se Detegere.

Aqui o direito ao silêncio do acusado vem sendo resguardado por meio de leis garantindo sua integridade, seja física ou moral, apesar de não ser perfeita a aplicação da lei, uma vez que poderá haver desobediência, porém, tem o intuito de garantir o direito do celerado no processo dentre eles o de permanecer calado,

sendo-lhe facultativo a manifestação de querer colaborar ou não para a produção de provas (QUEIJO, 2012).

Mas como será que este entendimento está sendo adotado no Brasil, vejamos como esta nação tem recepcionado esses princípios em seu ordenamento jurídico pátrio.

O Brasil, durante muitos anos, passou por momentos obscuros em sua legislação, onde os acusados da prática de um crime, eram vítimas de crueldades no intuito de penalizá-los e obter a confissão, como vimos na época escravagista e imperialista e que em horas ainda nos deparamos com alguns casos.

A partir do dia 06 de novembro de 1992 o Brasil começa a aderir o Princípio do Nemo Tenetur se Detegere e por sua vez passa ser inserido em suas legislações, como vimos, quando passou fazer parte da conferência de São José da Costa Rica, dentre outras convenções que traz ao acusado de um crime garantias inerentes à pessoa humana, onde ficou expressamente recepcionado esse princípio.

Observa-se que em 22 de novembro de 1969, foi aprovado na conferência de São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nesta foi recepcionado expressamente o princípio do Nemo Tenetur se Detegere, considerado entre as garantias mínimas a serem observadas a pessoa acusada de um crime em um processo. Passando também a observar o que dispõe o art. 8. 2, 'g', garantindo o direito de não se autoincriminar, nem de ser obrigado a depor (QUEIJO, 2012).

Como vimos anteriormente, o Brasil começa a se despertar para sua legislação, garantindo através de tratados, convenções dentre outras leis, subsídio para vincular ao seu território, garantias inerentes à dignidade da pessoa humana, lhe proporcionando um processo digno.

Desta forma podemos verificar que em 16 de novembro de 1966 a Assembleia Geral das Nações Unidas adota o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Político, o qual entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, que se posicionou expressamente sobre o princípio do Nemo Tenetur se Detegere, abordando que toda a pessoa que cometesse um delito, não é obrigada a se revelar, como versa o art. 14, 3, "g" dessa assembleia (BRASIL, 1992).

Em virtude da nova concepção introduzida pelo entendimento do Princípio do Nemo Tenetur se Detegere nos tempos modernos, o Processo Penal passa a reconhecer esse princípio como garantidor da moralidade daqueles que se achem acusado de ter cometido um delito em poder cooperar ou não com a justiça e os

órgãos de investigação, também sendo garantidor da presunção de inocência atrelado a esse princípio (QUEIJO, 2012).

3.2 A Inserção do Nemo Tenetur se Detegere no Devido Processo Legal.

É razoável notar que o Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, passou ser inserido no devido processo legal, o qual tem origem no direito da America anglo saxônica, onde verificava os abusos das autoridades contra aqueles que se achavam acusados de ter cometido um crime, e com intuito de acabar com essas práticas, poderemos verificar na antiguidade no surgimento da Magna Carta do Rei João sem Terra, proferida aos barões, como também, na Constituição Norte Americana, na Quinta e Décima Quarta Emendas.

Esse princípio completa o Devido Processo Legal a partir do que dispõe a Magna Carta do Rei João Sem Terra datada de 1215 na America do Norte, com intuito de limitar o poder das autoridades bem como o que dispõe a quarta, Quinta e Décima emendas da constituição norte-americana (QUEIJO, 2012).

Podemos então observar que o conjunto de garantias constitucionais que garantem as partes e asseguram o exercício da faculdade e poderes no processo, bem como, de outra forma, garante o justo exercício da jurisdição conforme o que dispõe as doutrinas é conhecido como devido processo legal.

Aqui é possível verificarmos as garantias constitucionais e porque não poderia dizer os direitos que são inerentes a esses indiciados, por que com as garantias tem em vista o alcance de outros direitos, vez que pretende garantir não só os direitos das partes, como também da jurisdição, almejando um processo probó.

O Devido Processo Legal, são garantias constitucionais que asseguram o bom desenvolvimento do processo. Uma vez que as garantias constitucionais buscam outros direitos, não só das partes, mas da jurisdição a fim de se encontrar um processo mais preciso (GRINOVER, 1990, p. 1-16 apud QUEIJO, 2012, p. 94)

Vejamos o que dispõe (GRECO FILHO, 1991, p. 54 apud QUEIJO, 2012, p. 95):

Afirma que a expressão "devido processo legal", no âmbito processual penal, tem duplo sentido: significa processo necessário, porque não é possível aplicar pena sem processo e na segunda acepção significa processo adequado, ou seja, aquele que "assegura a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa".

Em um processo judicial, onde tenta descobrir a verdade real do crime cometido, a observância das garantias do Devido Processo Legal é de fundamental importância para as partes, para que seja mantida a lisura dos procedimentos, não apenas aos atos processuais, como também, ao crivo do contraditório e a ampla defesa com intuito de assegurar as partes a influência de cada tese defendida sobre o convencimento daqueles que os julgam.

Como citado anteriormente, podemos verificar algumas garantias processuais a saber: do júízo natural, contraditório, ampla defesa, paridade processual, publicidade e motivações das decisões judiciais e não admissão das provas ilícitas, desta forma é possível notar que o réu possui neste momento presunção de inocência além de o direito de permanecer calado, sem que sua opção seja prejudicial no processo.

No entanto, as garantias do devido processo legal vêm como garantidoras de direitos e obrigações no processo, a fim de garantir o bom funcionamento deste, sendo equânime entre as partes no convencimento do julgador ao prolatar seu deciso.

No processo, se busca a verdade real, sendo assim, é garantido ao acusado a ampla defesa a qual consta o silêncio do acusado e a presunção de inocência, assegurados pelo princípio do Nemo tenetur se Detegere, além de outros como vimos na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5, XLIX, que garante a integridade física e moral do acusado, bem como a restrição a torturas e tratamentos desumanos aos indiciados de um crime. Aqui através desse princípio se veda todas as formas de tortura que se deseja utilizar para se obter a confissão do acusado para que seja considerado o processo liso, sem maculas (QUEIJO, 2012).

Esses direitos são garantidos em todas as fases processuais, desde o inquérito policial que seja processo administrativo como também o inquérito judicial onde deverá ser notificado o réu dos seus direitos, dentre ele o de ficar calado até o cumprimento da pena, é importante deixar bem claro que apesar de o preso está cumprindo uma pena, não lhe pode ser excluído os outros direitos a ele garantido constitucionalmente.

O Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, surgiu com intuito de garantir e ampliar as garantias inerentes a pessoa acusada da prática de um crime, ratificando o que dispõe nossa constituição em seu art. 5º XLIX, assegurando os outros direitos

os quais não lhe foi retirado por estar a cumprir uma pena, lhe sendo garantido todos os outros direitos os quais são elencados pela carta constitucional de 1988 (QUEIJO, 2012).

3.3 Direito de Não Produzir Provas Contra Si.

Vejamos o que dispõe o termo prova, a palavra tem origem no latim e significa probatio e tem interpretação de ensaio, exame, argumento, razão, etc. Nela decorre a expressão encontrada no verbo provar, entendida como probare, a qual significa: verificar, examinar, aprovar, etc (NUCCI, 2014).

Neste sentido é possível destacar que a palavra prova, possui três sentidos, podemos então destacar: ato de provar, que seja, o ato de trazer a lume o que realmente foi alegado, vejamos o significado da palavra prova no processo - é o ato considerado pelo magistrado que revela como verdadeiro determinada afirmação; e prova no sentido de meio - é o instrumento que demonstra a verdade; resultado da ação de provar - entende como o produto da análise da prova oferecida (NUCCI, 2014).

Quando nos referimos à prova, neste momento buscamos a verdade dos fatos que foram arrolados no processo, no processo penal a prova se divide em prova material, real ou substancial.

E imprescindível que a verdade dos fatos no processo penal, tem um caráter relativo, pois o que seja verdadeiro para uns é divergente para outros, aqui o que importa é o convencimento daquele que irá dirimir a querela, onde a parte deverá convencer seu julgador o que lhe é favorável a fim de ver satisfeitos seus anseios, que seja o seu direito resguardado.

Podemos conferir que o termo prova tem origina do latim, e que existem várias expressões para esse termo, porém, seu significado tem como objetivo, provar o que foi alegado, no processo penal o termo é usado para convencer seus julgadores que o fato alegado é verdadeiro, e que o termo prova se subdividem em três aspectos: como ato de provar; como meio de prova e como resultado da ação de provar. Também é de se destacar que a verdade é muito relativa, aqui o que importa é o convencimento daqueles que irão julgar (NUCCI, 2014).

Sendo assim, é garantido ao acusado, o princípio da presunção de inocência onde há o entendimento que todo acusado é considerado inocente até sentença

condenatória, transitada e julgada, como dispõe o art. 5.º, LVII da Constituição Federal. “ Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, on-line).

Desta forma, integra - se a esse entendimento o princípio da prevalência do interesse do réu, que seja in dubio pro reo, neste caso, o réu não dispendo de informação e a parte acusadora não tendo embasamento suficiente, devera o réu ser liberado, como dispõe o art. 386, VII, Código de Processo Penal. “ Art. 386 - o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existindo prova suficiente para a condenação” (BRASIL, 1941, on-line).

Esse princípio tem relação com a prova de culpabilidade do acusado, ele não está correlacionado com a interpretação da lei, mas pelo livre convencimento do juiz, sendo assim por meio deste, não é aceitável uma interpretação extensiva do caso, com intuito de não se utilizar da forma máxima o direito de punir.

O Princípio do In Dubio Pro Reo, surge com intuito de evitar prejuízo ao acusado de ser privado do seu direito de liberdade sem meios incriminadores suficientes que confirmem a autoria delitiva (BARROS, 2006).

Apresentando dúvidas quanto o dispositivo processual, neste caso, é garantido ao acusado o que lhe for mais favorável, não podendo o seu julgador sem embasamento suficiente, prejudicar a vida daquele que se encontra em situação de indiciado em ser julgado sem provas que garantam sua autoria, enquadrando no entendimento do princípio supracitado, nesta ocasião é garantido ao acusado, o que dispõe os princípios constitucionais de forma implícita como o de presunção de inocência já mencionado no art.5.º, LVII, da Constituição Federal 1988.

O Princípio da Presunção de Inocência como o princípio que garante ao acusado da prática de um crime ser considerado inocente até a sentença condenatória transitada e julgada, como preleciona a constituição federal em seu art. 5.º, LVII, que integrando a prevalência do interesse do réu, in dubio pro reo, onde há entendimento que na dúvida aos argumentos, prevalece a inocência do acusado, com entendimento do art. 386, VII, do Código processo Penal (NUCCI, 2014).

A Constituição Federal preza pelos princípios inerentes à pessoa humana, dentre eles, o do preso permanecer em silêncio, não lhe sendo prejudicial, como dispõe o art. 5.º, LXIII, vejamos:

Art. 5.º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIII - O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL, 1988, on-line).

Também o acusado poderá ser amparado no que dispõe o Código de Processo Penal, nos seus artigos, 198 e 186, observando que esse sofreu alteração da lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003 vejamos:

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elementos para a formação do convencimento do juiz.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (BRASIL, 1941, on-line).

Sendo assim, os fatos em controvérsia terão a necessidade de ser apurado, com o entendimento que dispõe a primazia da verdade processual, na legalidade da lei, uma vez que se o réu não optar por ficar calado e confessar a prática delitiva, sua confissão não é suficiente para o incriminar, sendo obrigado a exaurir todos os elementos de prova no processo.

É de fundamental importância para o processo penal a observância em todos os elementos de provas no processo, para que um indiciado seja qualificado como culpado, uma vez que há a necessidade de observar o que dispõe o princípio da verdade processual observado no devido processo legal (RANGEL, 2009).

Desta forma, encontrarmos equiparação ao princípio do Nemo Tenetur se Detegere, o qual tem como significado, ninguém é obrigado a declarar contra si mesmo, podemos então concluir que o direito ao silêncio, ou seja, não se autoincriminar, surge da máxima latina do princípio do Nemo Tenetur se Detegere, pois encontramos nessa máxima, o direito fundamental é a garantia do acusado no processo penal com intuito de garantir o direito que naquele momento está sendo perquirido no processo.

Existe uma equiparação do Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, com o direito ao silêncio, onde encontramos a máxima que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, pois, o direito ao silêncio se verifica como a manifestação desse princípio, sendo visto como direito fundamental e por isso garantia ao acusado no processo (QUEIJO, 2012).

Vejamos (DINOUART, 2001, p. 12 apud QUEIJO 2012, p. 234):

Já afirmava que "O homem nunca é tão dono de si mesmo quanto no silêncio: fora dele, parece derramar-se, por assim dizer, para fora de si e dissipar-se pelo discurso; de modo que ele pertence menos a si mesmo do que aos outros"

O entendimento é de quem não deve não teme, tem uma ideia pré-existente da forma utilizada no processo inglês *accused speaks*, que entende que quem é inocente responde as perguntas, pois entende que não tem nada a perder. Tem um entendimento de que o inocente luta pelos seus direitos. Passando então nos dias atuais a ser visto o direito ao silêncio como um obstáculo no intuito de esclarecimentos dos fatos.

Porém, para o princípio do Nemo Tenetur se Detegere e para a doutrina bem como para nossa constituição é visto como garantia ao acusado no exercício de sua autodefesa, como também uma estratégia de defesa utilizada no processo, a fim de se chegar à obtenção da absolvição.

Apesar do entendimento doutrinário, o indiciado que optar por não responder os questionamentos formulados pela autoridade, poderá ser visto como aquele que não colabora com a justiça para esclarecer os fatos, sendo desfavorável a seu favor.

Neste momento no processo inglês existe a possibilidade de quem não responde os questionamentos, é visto como culpado dos fatos cometido, pois quem não deve, luta por garantir seus direitos. Pois para a legislação brasileira o silêncio é um direito inerente a pessoa humana, uma vez que pode se utilizar dele para garantir os seus direitos fundamentais a autodefesa (QUEIJO, 2012).

Não é possível existir devido processo legal, se o estado não garantir aquele acusado de determinado crime o contraditório e a ampla defesa, principalmente no processo penal, onde se é garantido um dos maiores bens do indivíduo que seja, a liberdade, neste sentido é de fundamental importância que se exija efetivamente o cumprimento de tais garantias, pois, caso não venha ser observado no processo, este é eivado de nulidade, uma vez que é preceito constitucional a plenitude de

defesa com fulcro no art. 5.º, XXXVIII, “a” da nossa carta constitucional 1988. “XXXVIII - [...], assegurados: “a” a plenitude de defesa” (BRASIL, 1988, on-line).

Note que existe uma diferença entre o que seja ampla defesa e plenitude de defesa, o que concerne a defesa ampla se refere aos indiciados em geral, já a plenitude de defesa é concedida aos réus no processo, onde será utilizada todas as formas de defesa possíveis para garantir o direito do acusado o mais próximo de sua perfeição no intuito de conseguir o bem que está sendo tirado que seja a liberdade.

E evidente que é de suma importância para garantir o direito do celerado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que através do resultado do processo poderá ser restringido o direito de liberdade do acusado, tendo que ser efetivo do estado garantir a plenitude de defesa no intuito de dar ao indiciado todas as possibilidades em lei de não ter seu direito cerceado (NUCCI, 2008).

Sendo assim, é garantido ao réu o direito de se valer de amplo e extenso método, a fim de evitar a condenação, no intuito de se chegue ao máximo possível da perfeição e consiga naquela oportunidade mediante os argumentos proferidos a absolvição e garanta a liberdade do acusado, uma vez que é parte hipossuficiente e ao estado que possuem órgãos bem preparados e equipados, tendo a sua disposição informação de vários órgãos que pode se valer para produzir provas suficientes e incriminadoras quando for possível vislumbrar naquele indiciado que realmente praticou tal ato, já o réu não dispõe de tanta condição para sua defesa, por isso, é de fundamental importância um tratamento diferenciado lhe sendo assegurado, a ampla defesa, o direito a ampla defesa acresce ao acusado direitos exclusivos que não podemos verificar na acusação.

Já a plenitude de defesa para o processo quer chegar, não apenas em uma defesa ampla, mas plena, a mais perfeita possível, se utilizando de todos os métodos permitidos em lei, a fim de garantir ao indiciado seus direitos constitucionais, dentre eles a liberdade.

Observe que no nosso ordenamento não existem palavras colocadas de formas aleatórias todas tem um significado e que se correlacionam dando ao ordenamento jurídico um sentido perfeito harmônico entre si, desta forma é de fundamental importância notar que há diferença entre o que dispõe a ampla defesa e a plenitude de defesa, sendo utilizada cada uma a finalidades específicas no processo.

Desta forma, concluímos que ao réu em processo comum é utilizada a ampla defesa e quanto ao réu no processo penal vale a plenitude de defesa, a fim de garantir sua liberdade, ou seja, o direito perquirido naquela ocasião, lhes sendo assegurados esses direitos.

Há uma dicotomia entre o significado das palavras ampla defesa e a plenitude de defesa, a fim de proporcionar ao acusado a melhor defesa, neste entendimento podemos observar que não é colocada em nossas leis, palavras vãs, sendo possível ao acusado se valer de todas as formas legais para garantir a sua liberdade, uma vez que não dispõe de uma estrutura adequada a sua defesa equivalente ao que dispõe o estado. Sendo assim, é possível verificar a ampla defesa amparada aquele que litigam em processo comum, e a plenitude de defesa aqueles que litigam no processo penal (NUCCI, 2014).

O Princípio do Nemo Tenetur se Detegere não surge para garantir ao acusado alvo de um processo penal o direito de mentir, mas para garantir o direito dos indiciados contra as arbitrariedades do estado, como também com intuito de garantir a integridade física e mental do indiciado.

O direito ao silêncio do acusado no processo penal tem o intuito de garantir o bom andamento do processo e atribuindo garantias físicas e Moraes não sendo aceito como o direito de mentir do acusado, como traz alguns doutrinadores (OLIVEIRA, 2009).

3.4 A Inadmissibilidade das Provas Ilícitas.

De acordo com a doutrina como preleciona Nucci, 2016 o direito de provar um fato tido como crime para o processo existe um limite, uma vez que essas provas sejam adquiridas de forma a corromper o Princípio da Legalidade, como as provas tidas como ilícitas ou ilegítimas, poderá tornar a lisura do processo viciada.

Existe uma restrição no direito de adquirir provas no Processo Penal, pois essas não podem ser adquiridas por meios ilegítimos ou ilícitos que prejudique o bom andamento do processo, prejudicando as partes (NUCCI, 2016).

Vejamos o que dispõe Nucci, 2016, sobre o Princípio da Vedação das Provas Ilícitas:

Princípio da vedação das provas ilícitas, que significa não poder a parte produzir provas não autorizadas pelo ordenamento jurídico ou que não respeitem as formalidades previstas para a sua formação (art. 5.º, LVI, CF) (NUCCI, 2016, p.29).

Para que seja possível observar as causas das violações do princípio do Nemo Tenetur se Detegere, devemos averiguar as questões das ilicitudes das provas que no processo são mais importantes, para isso, devemos nos atermos a algumas questões.

É importante destacarmos que o direito de provar um fato crime no processo criminal, existe um limite, semelhante a outros direitos tidos como fundamentais, uma vez que sua limitação se dá quando nos deparamos com outro direito resguardado em outro dispositivo jurídico. Desta forma, podemos concluir que a limitação do direito a provar um fato, está intrinsecamente ligado as questões das provas obtidas por meios ilegítimos onde ferem a lisura do processo na busca de chegar a uma verdade real dos fatos apurados.

Neste sentido, se não existisse delimitação ao direito de prova, mesmo existindo mediante meio ardil as matérias probatórias, poderia ser posta no processo e ganhar destaque no resultado, mas esse procedimento ardil nos levaria a retroagir refletindo em um procedimento autoritário, nesta linha de pensamento, voltaríamos o que tínhamos antes um processo em que quem manda é quem detém o poder, o qual perde a essência do processo nos dias atuais.

As infringências do Nemo Tenetur se Detegere ocorre quando não há observância a regras de colheita de provas. É razoável que para colheita de prova, exista um limite, semelhante outro direito tido como fundamental, pois o limite para a busca de prova se dá quando se depara com um direito alheio, desta forma, a falta de observação nos limites de prova, encadearia um processo marcado por autoritarismo, perdendo a primazia do processo que surgiu justamente para que fossem resguardados os direitos alheios (QUEIJO, 2012).

Alguns doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho 1995, pronunciam sobre a possibilidade de estabelecer os limites ao direito de provar os fatos no processo criminal, nota - se que para que exista o processo, se faz imprescindível a observância de regras morais estabelecidas que regem as atividades dos magistrados e das partes no processo.

Notório se faz que as questões levadas ao direito do acusado no processo penal ainda se tornam mais dificultoso, pois a sociedade tem interferência direta no resultado do processo, uma vez que o limite das provas, interferem diretamente na liberdade para o acusado, se digladiando com os interesse social.

É de suma importância estabelecer um limite ao direito de prova no processo, uma vez que para que possa existir um processo estruturado em um bom senso, se faz imprescindível observar as regras morais que atinge não apenas as partes, mas também ao julgador. No entanto, o acusado no processo penal, sofre maior retaliação, vez que a busca do seu direito a liberdade se confronta com os direitos sociais (QUEIJO, 2012).

Assim, com o intuito de buscar a verdade de forma ilimitada tem relacionamento direto com a questão da admissibilidade da prova ilícita, sendo favorável ao interesse Público no processo penal, desta forma, onde se ver o respeito às garantias estabelecidas em uma visão ética moral, mesmo havendo alguns sacrifícios para se chegar à verdade dos fatos. Por isso podemos nos depararmos com posicionamentos divergentes sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade das provas ilícitas, mas o posicionamento dominante dessa querela é pela inadmissibilidade das provas, principalmente quando para obtenção desta, viola preceitos constitucionais e infringindo direitos alheios, maculando diretamente o processo.

Para os que concordam com esse posicionamento, salientam que a admissibilidade destas provas, deveria ser averiguada em relação às leis processuais, uma vez que se em abstrato for admitida no processo, não importa a sua produção.

Desta forma com entendimento oposto do que vimos anteriormente para Adherbal de Barros, 1997, que não são adeptos a aceitação das provas ilícitas no processo, uma vez que, como vimos, as possíveis sanções que deveriam ser aplicada aqueles que burlam o ordenamento para sua obtenção são raramente aplicadas, pois quem busca obter provas desta forma são em sua maioria os agentes do estado.

Considerando que os infratores das normas fossem punidos pelo estado, pela obtenção de provas por meios ilícitos, esse que busca combater a ilicitude, se utiliza desta para benefício próprio, ou seja, utiliza as provas obtidas de forma ilícita para serem usadas no processo.

Parte da doutrina como Ada Pellegrini Grinover, 1995, não aceita as provas ilícitas no ordenamento jurídico, alegando que quando a prova for obtida através da violação de preceito jurídico, aquele que foi prejudicado por tal ato, tem o direito de reclamar sua admissibilidade em juízo a fim de evitar prejuízo no resultado do processo, não importando a natureza da norma infringida.

O que se entende por admissibilidade sobre as provas tidas como ilícitas tem intrínseca ligação com a busca ilimitada da verdade, uma vez que a falta de observância nos direitos alheios provocam essas ilicitudes processuais, onde podemos notar que é dada preferência ao interesse público principalmente no processo penal, desta forma, não podemos vislumbrar o respeito às garantias estabelecidas na ética processual, mesmo tendo sacrifícios no intuito de se chegar a verdade não são respeitados, por isso existe posicionamento pela admissibilidade das provas ilícitas bem como a inadmissibilidade, mas há o entendimento que prevalece é sobre a corrente majoritária que se posiciona sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal, principalmente quando tem relação a violação as garantias constitucionais .

Com essas divergências sobre as ilicitudes das provas, doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, 1982, entende que deve ser aceita no processo, porém, sobre aqueles que fossem de encontro com o ordenamento lhe sobreviria sansões. A outra parte entende que não, uma vez que, as sansões que era para ser aplicada não são, pois o estado que deve combater o ilícito, seria beneficiado pela ilicitude (QUEIJO, 2012).

Desta forma, passamos averiguar que a partir das violações aos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos os quais encontramos na Constituição Federal e outros ordenamentos, como no Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, a fim de obter provas tidas como ilícitas é inadmissível no processo, foi que instigou a criação de outras correntes doutrinárias, sendo aqui preponderante a exclusão da prova não apenas por se obtida por meio astuto, mas por violar preceitos constitucionais.

Sendo essa a posição adotada pelo direito norte americano, onde as regras que excluem as provas tidas como ilícitas se dá por violação a constituição e suas emendas, aqui se verifica que a maior parte das regras de exclusão surgiu pela suprema corte norte-americana (QUEIJO, 2012).

Sobre esse prisma, existem dois aspectos que merecem atenção com referência a inadmissibilidade das provas as quais se deram por violação das normas constitucionais, o que dispõe o princípio da proporcionalidade bem como as provas ilícitas por derivação.

Sobre a violação no direito de produção de provas, podemos notar que as violações nos direitos fundamentais constitucionalmente amparados estavam sendo talhados para produção dessas provas ensejando o surgimento contrário ao já estabelecido que eram adeptas a essa prática, para essa outra corrente essa prática é considerada abusiva inadmissível no processo.

Sendo esse o entendimento doutrinário norte-americano, que possuíam regras a fim de excluir provas obtidas de forma ilícita, uma vez que se violavam preceitos constitucionais bem como das suas emendas, desenvolvida pela suprema corte norte-americana. Não poderíamos deixar de destacar que também se observava os princípios de proporcionalidade bem como as provas tidas como ilícitas por derivação, no intuito de afasta-las do processo.

Desta forma podemos observar na inadmissibilidade nas provas produzidas com violação aos preceitos constitucionalmente garantidos com objetivo de se ter a lisura no processo penal observando o preceito ético e moral das normas (QUEIJO, 2012).

Neste capítulo, foi possível verificar que ao acusado é garantido o Direito ao Silêncio elencado na Constituição Federal atual, que passa também ser reconhecido pelo Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere), sendo resguardado por meio de leis e convenções as quais protege contra os arbítrios do estado, onde a produção de provas obtidas por meios ilícitos não são admitidas no processo uma vez que essa prática infringe o que dispõe o devido processo legal.

Desta forma foi mensurado a correlação do Direito ao Silêncio do acusado que é conduzido coercitivamente perante autoridade judiciária para prestar esclarecimento, com o princípio da não autoincriminação (Nemo tenetur se Detegere) do acudo.

4 A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE)

Neste capítulo trataremos sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da condução coercitiva do acusado, que faz parte de um ato que compõe o Código de Processo Penal no seu título VII que se refere às provas. O Código de Processo Penal foi promulgado em 1941, anterior a nova ordem constitucional 1988 e para que seja possível a aplicação do seu conteúdo, este deve estar em consonância com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, , passou ser questionável o que dispõe o art. 260 daquele Código.

Elencaremos o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Penal, e qual o posicionamento do supremo sobre esta medida, se seu conteúdo fere ou não o que dispõe os Princípios Fundamentais Constitucionais tidos como cláusulas pétreas.

4.1 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao Código de Processo Penal.

4.1.1 O Atual Código de Processo Penal e a Condução Coercitiva do Acusado

Inicialmente, observa-se que uma pergunta central que se deve fazer é se a condução Coercitiva como prevista no atual Código de Processo Penal é ou não compatível com a Constituição de 1988.

Desta forma, para a Constituição Federal atual o Direito ao Silêncio é inerente ao acusado, sendo facultado a sua manifestação com intuito de cooperar com a justiça, podendo por livre escolha comparecer ou não para expressar desinteresse na instrução. Sendo assim, poderá o estado tomar medidas para que o acusado seja conduzido de forma coercitiva para esse ato?

Podemos ver que o direito ao silêncio é garantia constitucional desde a Constituição de 1988, desta forma é inadmissível a obrigatoriedade do acusado a comparecer ao interrogatório com intuito de cooperar com o processo, não sendo motivo para o estado usar medidas coercitivas o conduzindo a tal ato (PARCELLI e FICHER, 2017).

Desta forma, pode-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal o qual permite medidas que poderá ser adotado pela autoridade com intuito de dar eficiência ao processo.

Vejamos o que aduz o Código de Processo Penal em seu art. 260 que diz:

Art. 260. “Caso o acusado não atenda à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença” (BRASIL, 1941).

A partir da Constituição Federal de 1988, para Fonseca, 2018, houve a perda da eficácia da norma, uma vez que é garantido o Direito ao Silêncio, sendo assim, para uma perfeita adequação do que dispõe a lei no caso concreto, esta deve está consonante com a atual Constituição (FONSECA, 2018).

Desta forma, vejamos o que dispõe Fonseca (2018, n.p), ao significado da palavra conduzir:

Esta tem origem da soma de dois termos em latim *conducere*, os quais constitui “levar, guiar”, a princípio o termo com representando o entendimento de “junto”, adicionado o termo *ducere*, que tem o sentido de “chefiar, liderar”. Desta forma passando ser interpretada como o ato de indicar a direção, transportar.

Então, poderia dizer que a condução coercitiva, com o intuito de atender o que dispõe o sentido original da palavra, refere-se ao direcionamento forçado do acusado por meio de ordem de autoridade judiciária.

Sua utilização no processo criminal tem fundamento no Código de Processo Penal, a qual pode ser alcançada o ofendido, a testemunha, o acusado bem como o perito.

Vejamos a possibilidade da condução coercitiva quanto ao ofendido, esta tem disposição no artigo 201, §1º do Código de Processo Penal, que diz:

art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º. “Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade” (BRASIL, 1941).

Já quanto a testemunha seu fundamento se encontra no que dispõe o artigo 218 do mesmo código, vejamos:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública (BRASIL, 1941).

Semelhante aos peritos, na ausência destes sem motivos justos, como descreve o artigo 278 do Código de Processo Penal. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução (BRASIL, 1941).

E dando por concluso esse raciocínio, o acusado, o qual por força do artigo 260 do mesmo diploma normativo, dispõe:

Art. 260. “Se o acusado não atenda à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença” (BRASIL, 1941).

O Código de Processo Penal é anterior a Constituição Federal de 1988, sendo assim, todos os atos tomados em observância a esse código devem estar concernentes ao que dispõe a Carta Constitucional, desta forma, a condução coercitiva do acusado adotada para dar ao processo o seu bom desenvolvimento, passa ser vista pela corrente majoritária como uma medida arbitrária que conduz o celerado a presença da autoridade judiciária de forma forçosa, Fonseca, 2018 relata que este entendimento está em âmbito de discussão sobre a legalidade da presente demanda em face da Constituição Federal 1988.

Aduz ainda a impossibilidade da condução coercitiva sem a previa notificação, sendo este um dos requisitos para sua perfeita atuação, bem como deixar de comparecer sem motivo justificado (FONSECA, 2018).

Com efeito, foi possível vislumbrar que para atender os requisitos do artigo 260 do Código de Processo Penal que permite a condução coercitiva sobre os que são intimados a comparecer a autoridade judiciária, a fim de, satisfazer a necessidade do processo, se faz necessários que se cumpra os requisitos de: serem previamente intimados e se recusarem fazer presentes. Não obstante isso, para a nossa constituição atual essa medida é incompatível com o Princípio da legalidade,

o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Presunção de Inocência bem como o Direito ao Silêncio.

Vencidas as questões da legalidade e doutrinárias, adentraremos na compreensão da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal a respeito da condução coercitiva do acusado.

4.2 Análise da Atual Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Condução Coercitiva do Acusado:

4.2.1 - Teses Favoráveis à Condução Coercitiva

No dia 7 de junho de 2018 foi dado início a audiência que tratava sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444 ajuizadas respectivamente pelo partido dos trabalhadores e pela ordem dos advogados do Brasil (OAB), tendo como objeto o artigo 260 do Código de processo penal, onde demandam a proibição da conduções coercitivas de indiciados com finalidade de obter depoimento.

Desta forma, foram ouvidas as partes, bem como o voto do relator Ministro Gilmar Mendes, dando procedência a ação, nesse diapasão, a sessão perdurou o dia 13 e foi no dia 14 que foi prolatada o deciso.

No decorrer do dia 13 de junho de 2018, o Ministro Alexandre de Moraes discordou em partes o entendimento do voto do relator, para o Ministro Alexandre, é possível a legitimidade da condução coercitiva, desde que, o investigado não tenha atendido, injustificadamente a intimação previa. Desta forma, com o mesmo entendimento sobre a legitimidade da condução coercitiva seguindo o que dispõe o Ministro Edson Fachin em seu voto foi acompanhado pelos ministros Roberto Barroso e Luiz Fux bem como a presidente do STF a Ministra Cármen Lúcia. (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Em maior abrangência, a possibilidade de decretação da condução coercitiva com fins de interrogatório é necessária à prévia intimação do investigado e sua ausência injustificada, alegando também a necessidade da medida sempre que a condução ocorrer em substituição a medidas mais gravosa da cautelar, desde que, seja assegurado os direitos constitucionais do acusado, entre eles o de permanecer em silêncio (FACHIN, 2018).

Vejamos o posicionamento do Ministro (FACHIN, 2018, p.14):

Feitas essas considerações, julgo improcedentes os pedidos da ADPF 395 e acolho o pedido subsidiário da ADPF 444, pronunciando interpretação conforme ao art. 260 do CPP, ressalvando a possibilidade de decretação judicial e fundamentada da condução coercitiva sempre que decretada substitutivamente a medidas cautelares típicas mais graves como a prisão preventiva e ou a prisão temporária e desde que integralmente presentes os requisitos legais e constitucionais das medidas mais gravosas; e, assim, declarar a inconstitucionalidade da interpretação ampliativa do referido dispositivo, impondo-se prévia intimação e a ocorrência do não comparecimento injustificado do intimado.

Sendo assim, com o resultado do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444 em função do artigo 260 do Código de Processo Penal, 05 dos 11 Ministros, ou seja, minoria votaram pela possibilidade da aplicação da condução coercitiva.

Desta forma, o voto do Ministro Edson Fachin foi divergente do voto do relator o Ministro Gilmar Mendes, onde o Ministro Fachin justifica seu voto na procedência da condução coercitiva, pela convicção de que o Brasil tem sido marcado no decorrer dos tempos por um sistema criminal injusto, onde a desigualdade social tem relevância sobre decisões jurídicas (Supremo Tribunal Federal, 2018, on-line).

Para ele, o julgamento dessas duas ADPFs tem como fundamento a injustiça do sistema criminal, onde maculando o sistema judiciário brasileiro limitando a atuação do Supremo Tribunal Federal a constituição. Elenca o ministro que a sociedade vem sofrendo pelos atos criminosos da pequena camada abastada da sociedade onde são protegidos pela forma que a lei os trata, bem como a desigualdade a aqueles que são desprovidos de bens e sofrem com o rigor da lei.

Enfatiza ainda que a tese de doutrinas tenha relevância no Código Penal e de processo penal, onde coloca que o Direito Penal e o maior instrumento que se pode utilizar o estado para regular condutas, alegando que o direito penal deve se legitimar para aplicação de sua norma no intuito de proteger a sociedade, até mesmo se preciso retirar a liberdade daqueles que cometem atos ilícitos que agridam os direitos alheio. Aduz ainda que há quem aceite um direito penal mínimo, elevando o máximo direito e garantias processuais para diminuir o direito de punir do estado. Bem como os que consideram o direito penal violento, ampliando o que dispõe a pena, reduzindo o direito e garantias individuais, favorecendo o

autoritarismo destoando os limites constitucionais. Desta forma, não é adepto a corrente que aceita a forma de punir do estado pelo direito penal balizado na constituição.

O Brasil desde muitos anos sofre com a atuação do direito de punir do estado, voltado para um sistema de justiça criminal injusto o qual protege de forma destoante a camada mais abastada da população, causando um mal que corrompe a sociedade (FACHIN, 2018).

Desta forma, o julgamento inconstitucional das ADPFs 395 e 444 é mais uma forma de legitimar a injustiça no sistema criminal brasileiro o qual limita a atuação do Supremo Tribunal Federal a Constituição de 1988, onde não é encontrado espaço para o Direito Penal máximo, sendo delimitado pela constituição atual (FACHIN, 2018).

4.2.2 Teses desfavoráveis à condução coercitiva: (exame do voto do ministro Celso de Mello).

Por maioria dos votos, o plenário do Supremo votou pela inconstitucionalidade da condução coercitiva do celerado perante a autoridade judiciária, rejeitando o que dispõe o preceito normativo do artigo 260 do Código de Processo Penal em virtude da Constituição Federal. Sendo assim, início a votação do dia 14 de junho 2018, a Ministra Rosa Weber bem como o Ministro Dias Toffoli, acompanharam o voto do relator o Ministro Gilmar Mendes que deu procedência a Ação. Para o Ministro Toffoli é obrigação do Supremo Tribunal Federal cuidar de todos os atos atentatórios aos direitos constitucionais fundamentais dentre eles a tutela de liberdade de locomoção, zelar pela observância dos limites legais para a forma autoritária da condução coercitiva para que não se dê cabimento para criação de medidas que atentem contra o direito fundamental de ir e vir, a garantia do contraditória e da ampla defesa, bem como a garantia da não autoincriminação.

Da mesma forma o Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator uma vez que seu voto não coaduna com o fato de o paciente ser rico nem em causar tumulto no combate à corrupção, mas com o intuito de evitar medidas inadmissíveis que violem o Estado Democrático de Direito.

Acompanhando o mesmo raciocínio o Ministro Marco Aurélio votou pela procedência das ações, com a posição de não recepção do preceito normativo do

artigo 260 do código de processo penal pela Constituição Federal de 1998, o qual se refere à condução coercitiva para interrogatório. Para ele é inadmissível o uso da medida uma vez que tal ato cerceia a liberdade de ir e vir praticado de forma forçosa pelo Estado, maculando a dignidade do cidadão.

No mesmo diapasão o Ministro Celso de Mello aduz que a conduta coercitiva do investigado para o interrogatório é inadmissível frente a constituição, sendo legitimado pela garantia do processo penal, bem como a prerrogativa quanto a autoincriminação e ponderou que para a efetiva possibilidade da medida nos caso em que se aplica as testemunhas e peritos é obrigatório o cumprimento dos requisitos de previa e regular intimação pessoal e o não comparecimento ao ato processual sem justificativa (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Resta demonstrado o resultado alcançado pelos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal onde o resultado das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444, ajuizada pelos partido dos trabalhadores (PT), bem como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os quais de forma bem acirrada em uma votação de seis a cinco os Ministros entendem pela não recepção do preceito normativo do artigo 260 do Código de Processo Penal pela Constituição Federal 1988.

De acordo com todos os posicionamentos já mencionados contra a medida adotada pelo artigo 260 do Código de Processo Penal, passamos analisar o que dispões a rigor o voto do Ministro Celso de Mello sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395.

O presente voto, trata de questões de fundamental importância sobre a atuação do estado em face de pessoas que tem seus direitos constitucionais fundamentais rechaçados por ter supostamente praticado atos delitivos e sendo assim, é conduzido de forma coercitiva perante autoridade judiciária para prestar esclarecimento sobre o suposto fato incriminador, desta forma, o ministro coloca em seu voto seu posicionamento independente da pessoa que está sendo aplicada a medida, mas que seu voto possa servir para todas aquelas que se submetem a tal medida.

Concebe que a alta corte do judiciário criado com intuito de proteger e defender todos aqueles que se encontra em sofrerem abusos de autoridade, corrupção como também as prepotências do governo e os desvios e formação dos ideais do estado democrático de direito, não sendo essa corte resultante de

pressões de qualquer natureza. Como retoma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual tem entendido de considerar como abusiva e ilegal o uso do clamor público como fundamento de prisão cautelar bem como medidas restritivas com intuito de colaborar com a investigação, sendo o celerado conduzindo de forma coercitiva, perante o Estado (MELLO, 2018).

Desta forma, entende que a condução coercitiva infringe a liberdade de uma pessoa a qual traduz um dos mais significativos privilégios individuais, além de configurar inquestionável direito fundamental, onde sua origem tem estirpe na própria Constituição Federal. Os princípios Constitucionais que garantem a presunção de inocência, de um lado, e a dignidade da pessoa humana, de outro, as quais rejeitam as medidas adotadas pelo estado que convertem atos de prisão ou de condução coercitiva de suspeitos ou investigados ou até mesmo réus em inadmissíveis arbitrariedades públicas que degradem a moral dessas pessoas.

As decisões tomadas pelo Ministério Público com o fim de sanar os fenômenos criminais da sociedade devem vir pautadas em razões sem influências das paixões sociais e que não seja pautada em medidas que agridam o direito alheio como a que conduz o investigado coercitivamente perante autoridade para colaborar com a investigação. Sendo assim qualquer réu ou indiciado tem o processo penal como um aliado de seus direitos fundamentado balizado na constituição da república e a desobediência dessa regra acarretará a nulidade de todos os atos anteriores (MELLO, 2018).

No entanto entende que o Processo Penal, bem como os tribunais, servem para garantir o direito dos réus contra a maioria em seus excessos, como no caso em que é forçoso aqueles que não querem colaborar com a investigação ser conduzido coercitivamente perante autoridade, sendo assim, estes institutos primam pelo bom desenvolvimento das instituições, onde coloca o tema em tela reconhecido como de direitos fundamentais a ser tratada pelo Supremo tribunal federal que deve preservar os Preceitos Constitucionais Fundamentais.

Vejamos o que dispões (MELLO, 2018, p. 3):

Ao contrário, a liberdade **traduz** um dos mais expressivos privilégios individuais, **além de configurar** inquestionável direito fundamental de qualquer pessoa, cuja origem tem sua gênese no texto **da própria** Constituição da República (Grifo de MELLO, 2018, p. 3)

Desta forma pediu vênia a presidente da corte suprema e acompanhou integralmente o voto do ministro relator.

As questões da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é inerente aos direitos constitucionais fundamentais dos réus e indiciados, onde deverá ser preservado pelo Superior Tribunal Federal, bem como o Código de Processo Penal, esses institutos devem observar os preceitos constitucionais afim de garantir direitos, não podendo o estado representado por seus emissários utilizarem deste instrumento para ferir os direitos alheios maximizando o direito de punir do estado. Desta forma, seu voto foi acompanhado integralmente pelo o que dispões o relator o ministro Gilmar Mendes (MELLO, 2018).

Em virtude dos pontos anteriormente mencionados, quanto ao Direito Constitucional Fundamental de ir e vir, o Direito ao Silêncio, Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Direito do Contraditório e da Ampla Defesa, o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade do preceito normativo do artigo 260 do Código de Processo Penal no intuito da impossibilidade da condução coercitiva do réu ou indiciado ao interrogatório em virtude dos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 395 e 444 ajuizadas pelo partidos dos trabalhadores, bem como, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) respectivamente.

Por fim, neste ponto, convém ressaltar que, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal ser pela inconstitucionalidade da norma do art. 260 do Código de Processo Penal, a corte deliberou, por razões de segurança jurídica, modular os efeitos para não alcançar os interrogatórios realizados anteriores à decisão que julga a condução coercitiva inconstitucional (Supremo Tribunal Federal, 2018).

4.3 A Inconstitucionalidade da Condução Coercitiva.

Os Princípios Fundamentais Constitucionais para a nossa Constituição atual são tido como cláusulas pétreas, tendo que todo o ordenamento jurídico os observarem, desta forma, a condução coercitiva do acusado para interrogatório elencada no art. 260 do Código de Processo Penal fere o que preleciona a Carta da República quando elenca o Princípio da Legalidade, Princípio da Presunção de Inocência, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como também o Direito ao Silêncio.

Desta forma, ao nosso entender, com base nas doutrinas pesquisadas e na jurisprudência atual e majoritária do Supremo Tribunal Federal, entendemos que a condução coercitiva do acusado é inconstitucional, sendo assim, em consonância com a jurisprudência o uso da força para conduzir o indiciado ou réu até autoridade judicial para presta-lhe esclarecimento é tido como inadmissível frente o que dispõe a Constituição Federal em seus Princípios Constitucionais Fundamentais, e com intuito de reforçar o que já vinha sendo resguardo implicitamente na nossa Constituição, o Brasil em 1992 passou fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos que traz em um de seus Princípios, o Princípio do Nemo Tenetur se Detegere, o qual deixa explícito que ninguém é obrigado a produzir provas contra si, garantindo o direito de não se autoincriminar.

Vejamos o que dispõe a Convenção Americana de Direitos humanos em seu art. 8 que trata das Garantias Judiciais no seu item 2, “g” que aduz: “Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar - se culpada; e” (BRASIL, 1992, on-line).

E sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, frente ao descumprimento na observância do que dispõe os Preceitos Constitucionais Fundamentais nas medidas adotadas pelo artigo 260 do Código de Processo Penal, entende pela a inconstitucionalidade do presente artigo (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Em virtude de todo o exposto e com justa fundamentação é com essa tese de defesa que nós nos posicionamos, não acatando a medida adotada pelo art. 260 do Código de Processo Penal, a qual permite a condução forçada do acusado perante autoridade judiciária para prestar esclarecimento, uma vez tal prática vai de encontro a garantias constitucionais posta como cláusulas pétreas que não pode ser

modificada, desta forma, tornando a prática deste preceito normativo tido como inconstitucional.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a (in) constitucionalidade da condução coercitiva do acusado para o interrogatório à luz do Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere).

Restou caído que no primeiro capítulo foram demonstrados os Princípios Constitucionais Penais que protege o celerado a não autoincriminação em relação a medida coercitiva do acusado perante autoridade judiciária, adotada pelo Código de Processo Penal em seu art. 260.

No que tange o segundo capítulo, o qual elenca sobre o Direito a não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere), restou demonstrado que o princípio em tela surge para proteger o acusado contra as arbitrariedades do estado em que o celerado é conduzido de forma coercitiva perante autoridade judiciária com intuito de colaborar com a justiça para produção de prova contra si, e neste caso as provas obtidas de forma improcedentes, ou seja, ilícitas não são admitidas no processo.

Já o terceiro capítulo foi apresentada a jurisprudência pátria atual do Supremo Tribunal Federal sobre a condução coercitiva do acusado a luz do Princípio da não autoincriminação (Nemo Tenetur se Detegere), fazendo uma correlação entre o atual Código de Processo Penal e a condução coercitiva, assentando apontamentos entre a tese favorável e a desfavorável, desta forma, passamos examinar o voto a favor da condução coercitiva pelo Ministro Edson Fachin e pelo voto desfavorável pelo Ministro Celso de Mello.

Aqui, resta demonstrar a inconstitucionalidade da condução coercitiva do acusado, elencada no Código de Processo Penal, onde por meio da jurisprudência pátria do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da presente medida, a qual afronta princípios fundamentais da atual carta constitucional.

Por fim, buscamos demonstrar por meio deste trabalho a importância advinda de se resguardar o direito do acusado em processo judicial de permanecer em silêncio se assim preferir, como também o direito da não autoincriminação, sendo respeitado o direito do ser humano frente à força estatal. A violação a esses direitos nos levaria aos primórdios onde não se achava resguardado os direitos dos cidadãos.

Desta forma, face a todo o exposto, sendo colocado as questões doutrinárias e jurisprudenciais coadunamos com a parte da doutrina e da jurisprudência que

preza pela inconstitucionalidade da condução coercitiva do acusado perante autoridade judiciária.

REFERÊNCIAS

BARROS F. D. **Direito penal, parte geral: teoria, jurisprudência e questões.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. 1.136 p. (impetus provas e concurso).

BECCARIA C. **Dos delitos e das penas.** Edição eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf> > acesso em: 21 abril de 2018.

BITENCOURT C. R. **Parte Geral,** 1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT C. R. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de processo penal.** Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 12. abr. 2018.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> acesso em: 17 de setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. **Convenção americana sobre direitos humanos (pacto de são Jose da costa rica).** Promulgada em 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[WWW. Planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm](http://WWW.Planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992> Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos.** [Decreto N° 592, De 6 De Julho De 1992.](#) Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> acessado em: 16 de outubro de 2018.

CAPEZ F. **Curso de direito penal**. volume 1: parte geral (arts. 1ª a 120). 12. Ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONSECA, D. **A impossibilidade da condução coercitiva sem notificação prévia**. Disponível em: <<https://danigfonseca.jusbrasil.com.br/artigos/251241885/a-impossibilidade-da-conducao-coercitiva-sem-notificacao-previa>> acesso em: 17. de setembro de 2018.

GUIMARÃES D. T. **Discinário Técnico Jurídico, prefaciado pelo ministro Antonio Cezar Peluso**. Editora: Rideel, 2009.

LENZA P. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MASSON C. **Direito penal esquematizado**. Parte geral. vol. 1. 9ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MELLO C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 32º. Ed. ver. e atual. até a emenda constitucional 84, de 2/12/2014 São Paulo: Malheiros editores, 2015.

NOVELINO M. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

NUCCI G. S. **Código de Processo Penal comentado** 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI G. S. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI G. S. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA P. E. **Curso de Processo Penal, Atualizada de acordo com a reforma processual penal de 2008 (Leis 11.689, 11. 690 e 11.719) e pela Lei11.900(novo interrogatório), de 08.01.09**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

PACELLI E. e FISCHER D. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência** . 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

QUEIJO M. E. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: O Princípio do Nemo Tenetur se Detege e sua decorrência no processo penal**. 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

RANGEL P. **Direito processual penal, Revista ampliada e atualizada de acordo com as reformas processuais penais e a lei 11.900/09: Videoconferencia**. 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 395**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf395votofachin.pdf>> acesso em: 17 de setembro de 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 395 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/apdf395votocm.pdf>> acesso em: 17 de setembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário Declara a Impossibilidade da Condução Coercitiva de Réu ou Investigado para Interrogatório**. disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=381510>> acesso em 17 de setembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão julgamento sobre compatibilidade da condução coercitiva com a constituição**. Distrito Federal. disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=381408>> acesso em: 17 de setembro de 2018.